PARECER

Denúncia n. 1.153.824

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Sanigran Ltda. em face de supostas irregularidades no pregão presencial n. 49/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de herbicidas, em atendimento às Secretarias Municipais de Agricultura e Obras.

Intimados, os responsáveis se manifestaram nos autos e anexaram documentos (cód. arquivo: 3343826, 3343825, 3343834 e 3343835, n. peça: 10/13).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3362921, n. peça: 16).

O relator indeferiu o pedido de acesso aos autos pleiteado pelos procuradores da denunciante (cód. arquivo: 3389488, n. peça: 19).

Foram juntados aos autos documentos referentes à procuração outorgada pela denunciante (cód. arquivos: 3377263 e 3377262, n. peças: 20 e 21).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica concluiu seu estudo (cód. arquivo: 3362921, n. peça: 16) nos seguintes termos:

> **4. Conclusão**
> Procedida a análise, esta Unidade Técnica se manifesta:
> 1. Pela improcedência da Denúncia em face do seguinte apontamento:
> • Da irregularidade na decisão da Pregoeira de desclassificação da proposta da empresa Denunciante por não atender o objeto, ocorrida sem a devida realização de diligência para esclarecimentos sobre o produto ofertado, bem como resultando em indeferimento do recurso administrativo da Denunciante.
> **5. Proposta de Encaminhamento**
> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
> • O **indeferimento** do pedido liminar de suspensão do certame;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3600035

> • O **arquivamento** da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do Regimento Interno do Tribunal.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3600035